

DECRETO Nº 6.352, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005



Regulamenta a Lei Complementar nº 38, de 10 de outubro de 2005 e institui normas para expedição de Alvará de Licença para Funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, de prestação de serviço, agropecuários e ainda de entidades, sociedades, associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício e dá outras providências.

Proc. nº 38.895/058.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no ato de suas atribuições legais, na forma do disposto no artigo 104 II e IX da **Lei Orgânica** do Município:

DECRETA

Art. 1º Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviço em geral, agropecuários e ainda de entidades, sociedades e associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte e oficio iniciará suas atividades no município sem a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da Taxa de Fiscalização e Instalação.

Art. 2º Após deferidos, os pedidos de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, os contribuintes estabelecidos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo - SMPU, para apreciação e a expedição do Alvará de Funcionamento.

§ 1º Estão igualmente obrigados a possuir Alvará de Funcionamento os depósitos de mercadorias, mesmo fechados e as bancas de jornais de revistas, ainda que instaladas em imóveis particulares.

§ 2º As atividades que dependam da autorização da competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas do Alvará que trata este artigo.

§ 3º Estão também obrigados a possuir Alvará de Funcionamento os estabelecimentos isentos ou imunes à tributação.

Art. 3º O Alvará de Funcionamento será expedido por despacho da autoridade competente mediante o recolhimento do preço público fixado no valor de 0,5 da Unidade Fiscal de Município - U.F.M.

Parágrafo único. O Alvará deverá ser conservado em lugar visível ao público.

Art. 4º Os Alvarás de Funcionamento conterão:

- I - Nome da firma ou responsável pelo estabelecimento ou pela prestação de serviço;
- II - Local de estabelecimento ou da prestação de serviço;
- III - Espécie da atividade a ser exercida;
- IV - Número da inscrição no cadastro de contribuinte mobiliários;
- V - Número do C.P.F, ou C.N.P.J, VI - Número do R.G. ou inscrição estadual (DECA).

Art. 5º A validade do Alvará de Funcionamento será de 2 (dois) anos contados da data de sua expedição, exceto para as seguintes atividades que será de um ano:

- I - Comércio e depósitos de combustíveis e derivados de petróleo;
- II - Comércio e depósito de produtos inflamáveis ou explosivos;
- III - Cinemas, teatros, casas de espetáculos e congêneres;
- IV - Auditórios para conferências e audições musicais e similares;
- V - Casas noturnas, salões de bailes, boates e similares;
- VI - Clubes esportivo, sociais e congêneres;
- VII - Templos de qualquer culto ou espécie cuja concentração de pessoas for maior que 100 (cem).

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir as suas atividades após o vencimento da validade prevista no caput deste artigo devendo ser requerida a sua renovação na forma determinada pela Administração Municipal.

Art. 6º O não cumprimento do artigo anterior poderá acarretar a interdição temporária do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º A interdição temporária e a cassação serão precedidas de notificação ao responsável pelo estabelecimento dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação.

§ 2º A interdição temporária não esime o faltoso do pagamento dos tributos e multas devidas.

Art. 7º O Alvará de Funcionamento será expedido desde que as condições sanitárias do prédio, a sua localização e adequações sejam de conformidade com as atividades a serem exercidas e qualquer modificação que venham a ocorrer no mesmo, obrigará o responsável pelo estabelecimento a requerer novo Alvará.

§ 1º Não se expedirá Alvará de Funcionamento para prédios novos ou reformados, sem apresentação do "Habite-se", "Ocupe-se" ou "Auto de Vistoria", e conservação de obras particulares fornecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

§ 2º Para expedição do Alvará de Funcionamento, deverá ser apresentado Termo de Responsabilidade do contribuinte e Laudo Técnico firmado por profissional habilitado, atestando que o imóvel e suas instalações são adequados para a atividade pleiteada e que se encontram em conformidade com todas as disposições legais federais, estaduais e municipais.

Art. 8º Os pedidos de alterações no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo - S.M.P.U, com a respectiva ficha cadastral, para as competentes verificações e expedição do Alvará de Funcionamento.

Art. 9º Nos casos de transferências ou alterações nos dados cadastrais, previstos nos § 1º a 3º do artigo 2º deste decreto, quando estas ocorrerem no exercício, caberá a solicitação de novo Alvará de Funcionamento e o respectivo pagamento do preço público.

Art. 10. O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo por ato do Prefeito Municipal:

I - Quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou higiene, ou nele exerce atividades prejudiciais à saúde ou higiene pública, ou quando se torne em ponto de desordem ou imoralidade, ou seu funcionamento seja prejudicial à ordem ou sossego público;

II - Quando se verificar que o local em que funciona o estabelecimento, não dispõe das necessárias condições de segurança;

III - Quando o responsável pelo estabelecimento se recuse obstinadamente ao cumprimento das notificações e intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas as multas ou outras penalidades cabíveis.

Art. 11. São isentos do pagamento do preço público para expedição do Alvará de Funcionamento:

I - As associações civis e outras entidades sem fins lucrativos, e as cooperativas de fundos mútuos sem fins lucrativos desde que a renda se destine a atender exclusivamente as suas finalidades;

II - As atividades circenses;

III - Os teatros mantidos por associações culturais;

IV - Os restaurantes, armazéns de abastecimento e farmácias mantidos por estabelecimentos industriais ou instituições sindicais, desde que se desenvolvam ao atendimento exclusivo aos seus empregados ou associados;

V - As cooperativas de consumo, regularmente constituídas que tenham sede no município.

Art. 12. O não cumprimento do disposto neste decreto poderá acarretar a interdição e ou a cassação do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

Art. 13. Os órgãos municipais envolvidos, no que couber, expedirão instruções normativas para cumprimento deste decreto.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 11 de novembro de 2005, 445º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JUNJI ABE
Prefeito Municipal

JOSÉ MARIA COLEHO
Secretário de Administração

ELEN MARIA DE O. VALENTE CARVALHO
Secretária de Assuntos Jurídicos

AROLDO DA COSTA SARAIVA
Secretário de Controle e Estratégias

JOÃO FRANCISCO CHAVEDAR
Secretário de Planejamento e Urbanismo

RUBENS SOLOVJEVAS

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Social

ALEXANDRE RIPAMONTI

Secretário de Finanças

Registrado na Secretaria Municipal de Administração - Departamento de Administração e
publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.

SMA/rose

[Download do documento](#)